## Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 911.337 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(s) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA

Proc.(a/s)(es) :Procurador - Geral do Município de

Viçosa

ADV.(A/S) :FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
RECDO.(A/S) :SIMONE MAZZONI DE ALMEIDA
ADV.(A/S) :LUCIANO CASTRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC. 1, p. 138-139):

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – REJEITADA.

- 1. A ausência de prévio requerimento no âmbito administrativo não implica a impossibilidade do ajuizamento de ação com vistas à obtenção de progressão na carreira, seja em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, seja porque o próprio ente público explicita resistência à pretensão deduzida na petição inicial.
  - 2. Preliminar rejeitada.

MÉRITO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA – DIFERENÇAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO POR MÉRITO – LEI N. 1.593/2004 – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO REALIZADA SOMENTE NO ANO DE 2011 – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO PERÍODO IMPRESCRITO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – DISPENSA QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ENQUANTO MANTIDA A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO –

## Supremo Tribunal Federal

#### ARE 911337 / MG

EFEITO VINCULANTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA.

- 1. De acordo com a Lei n. 1.593/2004, o servidor público da Secretaria de Saúde do Município de Viçosa deveria obter conceito favorável em avaliação de desempenho para fazer jus à progressão por merecimento nela estatuída.
- 2. A "previsão na lei local de concessão de progressão horizontal obriga a Administração a prover o atendimento das exigências para o seu cumprimento" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0686.10.013441-6/002). Assim, enquanto não realizada a avaliação de desempenho, o requisito concernente deve ser dispensado para a obtenção do benefício.
- 3. Julgamento com efeito vinculante aos recursos de matéria idêntica (RITJMG, art. 523).
- 4. Não deve ser reduzida a verba honorária sucumbencial, porquanto fixada consoante os critérios de razoabilidade e equidade.
- 5. Sentença confirmada, no reexame necessário conhecido de ofício. Prejudicado o recurso voluntário."

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 2º; 37, XIV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a interferência do Poder Judiciário para a conceder progressão horizontal a servidor público, ainda que satisfeitos os requisitos legais para tal concessão, por ser prerrogativa exclusiva do Executivo local, viola diretamente os arts. 2º e 37, XIV, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o mesmo tempo de serviço não pode ser computado para o adicional quinquenal e a progressão horizontal.

A Vice-Presidência do TJ/MG inadmitiu o recurso em virtude de incidir à hipótese a Súmula 280/STF.

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 911337 / MG

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o tribunal de origem, quando do julgamento do reexame necessário, assim asseverou (eDOC. 1, p. 146):

"Por isso, vindo a lei que estabeleceu a progressão horizontal para os servidores da Secretaria de Saúde do Município de Viçosa a entrar em vigor no ano de 2004, são devidas as progressões perseguidas na presente ação a partir daquela data, independentemente da submissão da autora à avaliação de desempenho, cujas diferenças remuneratórias pretéritas, no entanto, somente seriam devidas a partir de 22.01.2008, à vista da incidência da prescrição quinquenal na espécie."

Como se observa da leitura do acórdão recorrido, o exame das razões recursais exige análise da legislação infraconstitucional (Lei Municipal 1.593/2004), pois eventual contrariedade com a Constituição Federal é apenas reflexa, o que não autoriza o acesso à via extraordinária.

Em sentido idêntico, confira-se: ARE 842.599, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.03.2015. Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ARE 892.852, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.06.2015; ARE 876.003, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.05.2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente